



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N° 0000374-58.2019.8.16.0186.

FIGRELLO & SANGALI LTDA. - Em Recuperação Judicial
e FIGRELLO & SILVA LTDA. - Em Recuperação Judicial, devidamente
qualificadas, através de seu procurador judicial infra-assinado,
nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima epigrafado, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo vista
disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil brasileiro,
requerer juntada da inclusa cópia de Protocolo digital, do
Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná, bem como, com as guias de recolhimento
atinentes ao preparo recursal cujas cópias seguem anexo.



ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.338

Edemar Antônio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Ante o Exposto, requer-se pelo juízo da retratação, sejam revistas decisões agravadas (movimentos 104.1 e 137.1), reportando-se aos fundamentos consignados nas razões de agravo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 13 de maio de 2019.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Dados registrados com sucesso!

Recurso	0021297-81.2019.8.16.0000		
Data do Cadastro	10/05/2019 às 11:46:54	Cadastrado Por	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
Processo	0000374-58.2019.8.16.0186		
	Juízo: Vara Cível de Ampére	Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	FIORIELLO & SANGALI LTDA.		07.660.055/0001-77
	Endereço: Rua São Cristóvão, 304 Bairro: São Cristóvão Cidade: AMPÉRE/PR CEP: 85.640-000		
	Nome	RG	CPF/CNPJ
FIORIELLO & SILVA LTDA.		10.608.783/0001-44	
Endereço: Estrada Principal, s/n Complemento: Barracão 02, Distrito Industrial II Bairro: Linha Caramuru Cidade: ITAIPULÂNDIA/PR CEP: 85.880-000			
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
	SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS MICROEMPRESARIOS PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FRANCISCO BELTRÃO		02.466.552/0001-15
	Endereço: Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 211 Bairro: Centro Cidade: FRANCISCO BELTRÃO/PR CEP: 85.601-000		
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Sim
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Distribuição com urgência.

FIGRELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 07.660.055/0001-77, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR e **FIGRELLO & SILVA LTDA-Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.608.783/0001-44, com sede na Estrada principal, s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ampére/PR, não se conformando com as decisões do Juízo de Primeiro grau (mov. 104.1 e 137.1), que indeferiram o depósito judicial dos valores em atraso referente contrato n. 292585 firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, a esta recorrer, interpondo, tempestivamente, o presente:

1



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com fundamento no artigo 1015, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Requer-se a admissão do presente recurso, nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo ativo, bem como seu processamento na forma da lei, apresentando-se, neste ato, as razões recursais, para análise e apreciação deste Egrégio Tribunal, além das demais peças acostadas e, na eventualidade de não haver o exercício do juízo de retratação, seja este conhecido e provido, nos termos da fundamentação adiante expendida.

Sendo que com autenticidade e veracidade, conferindo com os originais, de responsabilidade do advogado que esta subscreve, anexa-se cópia parcial dos autos de Recuperação Judicial sob n° 0000374-58.2019.8.16.0186, que se encontra em andamento perante a Vara Cível da Comarca de Ampére, Estado do Paraná.

Segue anexo também o comprovante do preparo das respectivas custas.

Informam, nesta oportunidade, nome e endereço completo do advogado das Agravantes, Agravada e pessoa interessada no processo (Administradora Judicial):

- **das Agravantes: Edemar Antônio Zilio Junior**, inscrito na OAB-PR sob o n° 14.162, estabelecido profissionalmente na Rua Carlos de



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Carvalho, n° 4090, Sala 302, Centro, Cascavel, Paraná, CEP: 85.810.080, Telefone/Fax: 0**-45-3039-3727;

- **da Agravada: Rodrigo Longo**, inscrito na OAB-PR sob o n. 25.652, estabelecido profissionalmente na Avenida Julio Assis Cavalheiro, n. 854, sala 21/24, Francisco Beltrão/PR, CEP 85601-000;

- **da Interessada (Administradora Judicial): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada pelos advogados Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB-PR 38.515 e Ricardo Andraus, inscrito na OAB-PR 31.177, estabelecida na Av. do Batel, 1750, 2° andar, SL 201 Batel CEP 80420-090 Curitiba - PR.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel, 09 de maio de 2019.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado - OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada - OAB/PR 69.592

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

R A Z Õ E S D E A G R A V O

AGRAVANTES: FIORELLO & SANGALI LTDA. e FIORELLO & SILVA LTDA.

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE DO IGUAÇU.

INTERESSADA (ADMINISTRADOR JUDICIAL): CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR

AUTOS N° 0000374-58.2019.8.16.0186.

ÍNCLITOS JULGADORES:

Apesar do respeitável entendimento do Douto Prolator das decisões ora agravadas (mov. 104.1 e 137.1), estas merecem reforma, eis que fundamentadas superficialmente, sem considerar o substrato fático e de direito, os quais demonstram assistir razão às Agravantes no que diz respeito a necessidade de ser aceito depósito judicial das parcelas em atraso referente contrato n. 292585 firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Primeiramente, cumpre destacar, conforme prevê o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2016, que *“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”*.

Consoante se depreende dos autos, as Agravantes foram intimadas da decisão proferida no mov. 104.1 em 17 de abril de 2019, quarta-feira.

Posteriormente, em 03 de maio de 2019, sexta-feira, foram intimadas acerca da decisão proferida no mov. 137.1.

Assim, deve-se considerar que, a teor do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

Sendo assim, protocolizam o presente Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal, por consequência, plenamente tempestivo.

II - DAS DECISÕES AGRAVADAS



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

O presente recurso é originário dos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, que se encontra em andamento perante a Vara Cível da Comarca de Ampére/PR.

Na data de 11 de fevereiro de 2019 as Agravantes protocolaram pedido de Recuperação Judicial, visando superação de grave crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹.

No mov. 86.1 e ss. as Recuperandas apresentaram manifestação requerendo fosse declarada essencialidade do imóvel descrito na Matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, bem como informando realização de depósito judicial referente as parcelas em atraso do Contrato n. 292585 firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, no qual referido imóvel se encontra alienado fiduciariamente, a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor da Cooperativa credora.

Em sequência, no mov. 104.1 o requerimento foi indeferido pelo Juízo, determinando expedição de alvará para levantamento do valor depositado, bem como a realização de pagamento ao credor administrativamente.

No mov. 131.1 as Agravantes apresentaram nova manifestação informando da infrutífera tentativa de pagamento administrativo, em razão da recusa no recebimento do valor pela

¹ Art. 47 Lei 11.101/2005.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Cooperativa Agravada, bem como requerendo não fosse considerado vencimento antecipado do contrato e que fosse utilizado valor já depositado judicialmente no mov. 86.4 para pagamento das parcelas em atraso.

No mov. 137.1 foi proferida decisão, indeferindo requerimento formulado, nos seguintes termos:

(...)

2.No caso dos autos, inicialmente, convém destacar que o pedido foi formulado pelas Requerentes Fiorello & Sangali Ltda - Em Recuperação Judicial e Fiorello & Silva Ltda - Em Recuperação Judicial, através do qual pretende impedir a consolidação da propriedade do imóvel Lote Rural n.º 30, da Gleba n.º 27-AM, com área de 104.300m², representado pela matrícula n.º 8.162 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR, em favor da Cooperativa Credora.

Referido imóvel é de propriedade do sócio administrador Sandro Sangali, que figurou como avalista do contrato n.º 292585, gravando o bem com cláusula de alienação fiduciária em favor da Credora.

Ou seja, resta imperioso reconhecer que as Requerentes não são partes legítimas para formular o referido pedido, tendo em vista que o bem pertence ao sócio administrador e "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo .quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18, caput, CPC/2015)

Além disso, considerando que o sócio assumiu a condição de avalista, ele responde ao credor originário de forma solidária com os demais devedores, de modo que caberia ao próprio sócio proceder ao pagamento da dívida assumida, sendo que seus bens respondem pela inadimplência.

Ressalta-se, que no caso dos autos, a garantia foi dada com a inserção de alienação fiduciária sobre bem imóvel, o que autoriza o credor fiduciário proceder às diligências extrajudiciais que entender pertinente para satisfazer a dívida assumida, nos termos da Lei n.º 9.514/1997.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

De mais a mais, a decisão de mov. 104.1 reconheceu que o imóvel não é essencial às atividades da empresa, de modo que a discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou da consolidação da propriedade, são matérias estranhas à presente demanda, devendo a pretensão ser postulada pela parte legítima, em ação própria.

Destaca-se que é entendimento consolidado dos tribunais pátrios que somente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas são suficientes para afastar a mora do devedor.

Portanto, em razão dos argumentos apresentados, o indefiro pedido de mov. 131.1.

3. Em razão do princípio da celeridade processual, intimem-se as Requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a conta bancária respectiva, a fim de possibilitar efetuar a transferência do valor depositado no mov. 86.4, conforme determinado nas decisões de movs. 104.1 e 127.1.

Ora Excelências! Equivocadas as decisões ora agravadas, razão pela qual este Egrégio Tribunal deverá modificá-las, conforme a seguir exposto.

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Em que pese a ilustre e respeitável decisão proferida pelo Juízo "a quo", deve-se argumentar a necessidade de reformá-la, conforme argumentos a seguir expostos.

III.1- DA LEGITIMIDADE DAS RECUPERANDAS

Na data de 02 e abril de 2019 a Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda, através de seu sócio, recebeu notificação extrajudicial advinda do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

de Ampére/PR, para pagamento do débito referente o contrato n. 292585 firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, no valor de R\$ 263.246,37 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos):

(...) Pelo exposto, procedo à intimação de Vossa Senhoria, para que se dirija a este Ofício de Registro de Imóveis, situado na Rua Capanema, n. 459, Sala 02, Centro, na cidade de Ampére/PR, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir desta data. Nesta oportunidade, fica Vossa Senhoria cientificado de que, o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9.514/1997.

O contrato em questão foi firmado entre a Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda e a Cooperativa Sicoob, figurando como avalistas Sandro Luiz Sangali e sua esposa Gardiliane Sangali e Ivania Simonetto Fiorello e seu esposo Julio Cezar Fiorello e está inserido no Quadro Geral de Credores pelo montante de R\$ 258.952,75 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Ainda, no contrato n. 292585 foi alienado fiduciariamente o imóvel Lote Rural 30, Gleba n. 27-AM, com área de 104.300m², descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, de propriedade do sócio da Recuperanda e avalista Sandro Luiz Sangali.

A dívida objeto da presente encontra-se devidamente inserida no Quadro Geral de Credores do Grupo Fiorello, contudo



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

diante da possibilidade do referido contrato ser excluído da Recuperação Judicial, bem como da negativa da Agravada em receber as parcelas em atraso, as Agravantes, que utilizam referido imóvel como armazenamento de matéria prima, depositaram judicialmente o valor, a fim de evitar a consolidação da propriedade, o que restou indeferido pelo Juízo.

A presente situação é peculiar. *In casu*, o imóvel descrito na Matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, é de propriedade de terceiro, do avalista Sandro Luiz Sangali.

Ou seja, as Recuperandas optaram por depositar judicialmente as parcelas em atraso, para que, na remota hipótese de exclusão do contrato pelo Administrador Judicial, fosse evitada consolidação da propriedade.

Ocorre que a decisão Agravada indeferiu requerimento formulado, argumentando sobre ilegitimidade das Agravantes para formularem o pedido.

A Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda, se trata de devedora principal do contrato firmado e possui legitimidade para purgar a mora, a teor do art. 401 do Código Civil.

A dívida foi contraída exclusivamente para financiar as atividades das empresas em Recuperação Judicial, ora Agravantes.

As dívidas e o patrimônio de ambas as empresas foram unificados quando do reconhecimento do Grupo Econômico de fato.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Desta forma, considerando que a Agravante Fiorello & Sangali Ltda se trata de devedora principal do contrato firmado, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de reconhecer a legitimidade das Recuperandas para realizar o pagamento das parcelas em atraso referente contrato n. 292585, vez que inserido no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Fiorello.

III.2- DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

A decisão agravada argumentou que é entendimento consolidado dos tribunais que somente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas são suficientes para afastar a mora:

(...) Destaca-se que é entendimento consolidado dos tribunais pátrios que somente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas são suficientes para afastar a mora do devedor.

*Portanto, em razão dos argumentos apresentados, **indefiro** o pedido de mov. 131.1.*

Excelência, prevê o contrato n. 292585, que a exclusivo critério da CREDORA, a dívida será considerada vencida antecipadamente, se o emitente ou avalista deixar de cumprir quaisquer das obrigações previstas na cédula:



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA:

11.1 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, a dívida oriunda desta Cédula será considerada vencida antecipadamente, de pleno direito, a exclusivo critério da CREDORA, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível, desde logo, a dívida então existente e não paga ou amortizada, se o (s) EMITENTE (S) e/ou AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES):
 a) deixar (em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula,
 b) tirar (em) títulos de sua responsabilidade emitida.

Ocorre que a situação em questão é excepcional, ou seja, a empresa parte no contrato firmado encontra-se em Recuperação Judicial.

O crédito em questão está incluso no Quadro Geral de Credores, e as Recuperandas, de boa-fé, optaram por retomar os pagamentos a fim de evitar a consolidação da propriedade na hipótese de o contrato ser excluído pelo Administrador Judicial.

Excelência, a cláusula específica que prevê o vencimento antecipado de todas as parcelas, a critério exclusivo do Credor diante do atraso no pagamento é leonina e demasiadamente prejudicial as empresas em Recuperação Judicial.

A cédula de crédito em questão se trata de contrato de adesão, sendo que as Recuperandas, necessitando do valor do empréstimo de forma urgente, aderiram as cláusulas sem possibilidade de discussão.

Ademais, alguns arrestos direcionam para o fato de que as operações garantidas por alienação fiduciária de bens imóveis não podem ser objeto de vencimento antecipado, reputando-se ilegal



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
 Luana Alexandre - oab/pr 69592
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

qualquer cláusula nesse sentido, de acordo com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO- Consolidação de propriedade- Imóvel dado em alienação fiduciária em garantia de operação financeira, com fundamento na Lei n. 9.514/97- Insurgência quanto aos procedimentos adotados pelo credor fiduciário- Notificação encaminhada para pagamento do valor total da dívida- Impossibilidade de vencimento antecipado, a despeito da previsão contratual- Necessidade de estrita observância aos requisitos estabelecidos no art. 26 e seus parágrafos, da Lei n. 9.514, de 20.11.1997- Nulidade da notificação e demais atos praticados em cadeia- Procedência- Decisão mantida. (TJSP, Apel. 0000565-97.2010.8.26.0200, Rel. Des. Sebastião Junqueira, 19ª CRPriv, j. 26/03/2012, v.u.).

A constituição em mora do adquirente fiduciante, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, pressupõe prévia notificação, exigente apenas das prestações vencidas e das vincendas até a data da liquidação, mais encargos contratuais.

É nula, nos contratos de alienação fiduciária, a cláusula de resolução automática, porque viola frontalmente o disposto no art. 26, §1º e 5º da Lei 9.514, de 20/11/97, que assegura ao adquirente fiduciante o direito de convalescer o contrato mediante o resgate das prestações vencidas e encargos que se vencerem até a data do pagamento. (TJSP, AI 9004496-12.2006.8.26.0000, Rel. Des. Amaral Vieira, 28ª CDPriv, j. 28/11/2006, v.u.)

Ainda, a presente situação deve ser observada em caráter de exceção, considerando que a devedora principal se encontra em Recuperação Judicial e quer manter com suas obrigações.

O objetivo das empresas é o pagamento das parcelas em atraso, com os devidos juros, multa e correção e a retomada dos



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

pagamentos mensais, até a definição acerca da sujeição ou não do contrato ao procedimento da Lei 11.101/05.

Ou seja, a intenção das Agravantes é que o valor permaneça depositado judicialmente, sendo que mensalmente realizariam o depósito das respectivas parcelas, para, em caso de exclusão do crédito do QGC, a Cooperativa credora realizasse o levantamento e se abstivesse de consolidar a propriedade.

Desta forma Excelência, considerando que as Agravantes agiram de boa-fé no que diz respeito ao depósito judicial efetuado no mov. 86.4 para pagamento das parcelas em atraso do contrato 292585, bem como os entendimentos citados, requer-se a reforma da decisão a fim de permitir a vigência do contrato com continuidade do pagamento das parcelas vincendas, considerando que as vencidas estão depositadas em Juízo.

III.3- DA SUJEIÇÃO DO CONTRATO AOS EFEITOS DA LEI 11.101/05

Excelência, considerando os recentes entendimentos sobre o tema, o contrato 292585, firmado com a Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda, garantido por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiro se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Explica-se.

Sabe-se que alienação fiduciária sobre bem que não pertence a uma das empresas que compõem o polo ativo da recuperação judicial não tem o condão de excluir tal crédito dos efeitos da recuperação judicial.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Contudo, até que se defina real situação do crédito, após apresentação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, bem como julgamento das impugnações de crédito pelo Juízo, as Recuperandas optaram pelo depósito judicial dos valores para evitar consolidação da propriedade, o que foi indeferido pelo Juízo na decisão que se pretende a reforma.

Além de que, vale salientar que a pretensão satisfativa referente a consolidação da propriedade se encontra suspensa em razão do *stay period*.

Nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais:

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro. Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/02/2017) (grifo nosso)

Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
 Luana Alexandre - oab/pr 69592
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018) (grifo nosso)

Recuperação judicial Impugnação rejeitada - Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de créditos Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor - Requisito necessário para a constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros Bem de propriedade de terceiros - Crédito que deve ser classificado como quirografário - Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP Decisão mantida - Recurso desprovido (AI 2169731-67.2017.8.26.0000, sob a rel. do Des. Fortes Barbosa). (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 30.10.2012) (grifo nosso)

É o que decidiu a Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: **“É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial”** (AI 485.041.4/0-00. No mesmo sentido: AI 0543911-559.2010.8.26.0000, de relatoria do Des. Romeu



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Ricupero, AI 531.656-4/5-00, de relatoria do Des. José Araldo da Costa Telles e os recentes julgamentos da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: AI: 0211493-73.2012.8.26.0000, de relatoria do Des. Pereira Calças e AI 0216714-71.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Francisco Loureiro).

Desta forma, considerando a sujeição do crédito aos efeitos da Lei 11.101/05, por consequência, a pretensão satisfativa encontra-se suspensa em razão da recuperação judicial, posto que o crédito está sujeito ao concurso de credores.

Recuperação judicial- Imóvel garantido por alienação fiduciária- Consolidação da propriedade em nome do agravante.- Descabimento, sob pena de inviabilizar a recuperação- Bem de propriedade de terceiros- Recurso desprovido. (AI 2153851-06.2015.8.26.0000, FORTES BARBOSA).

Sendo assim, requer seja reformada decisão proferida, a fim de que seja aceito depósito judicial efetuado no mov. 86.4, suspendendo-se o ato de consolidação da propriedade, ou, na hipótese de já efetivada consolidação, seja declarada nula, em razão da sujeição do contrato aos efeitos da Lei 11.101/05.

III.4- DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO

Excelência, a presente situação é excepcional.

Após o protocolo do Pedido de Recuperação Judicial, diante da possibilidade do contrato ser excluído do QGC, as



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Agravantes tentaram realizar administrativamente o depósito das parcelas, porém a Cooperativa Credora se recusou a receber.

Após, tentaram realizar depósito em Juízo, o que também não foi aceito.

A Agravante Fiorello & Sangalli Ltda-ME, é parte legítima para realizar o pagamento das parcelas, vez que se trata de devedora principal no contrato firmado.

A consolidação da propriedade em favor da Cooperativa credora seria injusta, diante da boa-fé das Agravantes em saldar o débito em atraso e continuar com o pagamento das parcelas a vencer.

Não há qualquer prejuízo à Agravada, considerando que as parcelas em atraso foram depositadas judicialmente, acrescidas dos juros contratuais, e as vincendas serão pagas conforme o contrato.

Além de que Excelência, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recuperação judicial tem efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores, bem como que o dever de respeito aos objetivos da lei, de forma razoável e modulada, atinge a todos:

(...) De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente,



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que se chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

(...)

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier. (STJ. Recurso Especial n. 1.263.500- ES (2011/0151185-8). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. 05.02.2013).

Desta forma, tendo em vista a excepcionalidade do caso e a boa-fé das Agravantes em realizar o pagamento das parcelas até a definição da sujeição ou não do crédito ao procedimento da Lei 11.101/05, requer-se a reforma das decisões de mov. 104.1 e 137.1 a fim de que seja aceito o depósito judicial efetuado no mov. 86.4 para pagamento das parcelas em atraso referente o contrato 292585.

IV- DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

O presente Recurso de Agravo de Instrumento mostra-se plenamente cabível em virtude de que a decisão interlocutória, pela qual o ensejou, é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Caso não seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso os prejuízos serão impossíveis de reparar, uma vez que será consolidada propriedade do imóvel descrito na Matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, em favor da Cooperativa Credora.

Consolidada a propriedade, o credor será obrigado, por imposição legal, a leva-lo a leilão extrajudicial na forma prevista no art. 27 da Lei 9.514/97, no qual um terceiro poderá arrematá-lo, tornando a situação fática praticamente impossível de ser revertida ao *status quo ante*, o que deve ser a todo custo evitado.

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a conceder o efeito suspensivo ao agravo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

Conforme amplamente demonstrado, a decisão ora agravada poderá resultar em danos gravíssimos, razão pela qual necessária se faz a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento para o fim de suspender a eficácia das decisões proferidas nos mov. 104.1 e 137.1, a fim de que seja suspensa consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, até ulterior decisão a ser proferida no



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

presente Agravo de Instrumento, referente a utilização do depósito judicial para pagamento das parcelas em atraso.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, após sábia e douta apreciação de Vossas Excelências, espera-se, posteriormente ao juízo de admissibilidade, seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido no seu regular efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo ativo, com o seu conhecimento e provimento, reformando as decisões ora agravadas (mov. 104.1 e 137.1), para o fim de:

a) reconhecer a legitimidade do Grupo Fiorello para pagamento das parcelas em atraso referente contrato n. 292585;

b) considerando que as Agravantes agiram de boa-fé no que diz respeito ao depósito judicial efetuado no mov. 86.4 para pagamento das parcelas em atraso do contrato 292585, requer-se a reforma da decisão a fim de permitir a vigência do contrato com continuidade do pagamento das parcelas vincendas, até ulterior decisão acerca da sujeição ou não do contrato em questão aos ditames da Lei 11.101/05.

c) por fim, requer seja reformada decisão proferida, a fim de que seja aceito depósito judicial efetuado no mov. 86.4 para pagamento das parcelas vencidas referente contrato 292585, suspendendo-se o ato de consolidação da propriedade, ou, na hipótese de já efetivada consolidação, seja declarada nula.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lmsitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Termos em que,
Pedem Deferimento.

Cascavel-PR. para Curitiba-PR., 09 de maio de 2019.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592



EXTRATO PARA Uso DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO

Processo (Número Único): 0000374-58.2019.8.16.0186

Nome do Agravante: FIORELLO & SANGALI LTDA. e OUTRA

Nome do Agravado: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

Banco: Caixa Econômica Federal

Agravamento de Instrumento (Processo Originário do Interior)

Número do Documento: 00000000033816936-0

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*

R\$ 146,49

Nosso Número: 1400000007171916

TOTAL

(694,27 VRC) R\$ 146,49

Emitido em 06/05/2019

Valor da VRC: R\$ 0,211



FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10493.42296 09000.100041 00717.191647 6 78840000014649					Vencimento 09/05/2019
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 06/05/2019	Número do Documento 00000000033816936-0	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 06/05/2019	Nosso Número 1400000007171916-0
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(=) Valor do Documento 146,49
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Desconto / Abatimento
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....146,49					(-) Outras Deduções
TOTAL:146,49					(+) Mora / Multa
Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão mov. 137.1)					(+) Outros Acréscimos
10496788400000146493422909000100040071719164					(=) Valor Cobrado
					Parcelamento

Pagador
FIORELLO & SANGALI LTDA. - CNPJ 07.660.055/0001-77
Rua São Cristóvão, n° 304
São Cristóvão - Ampére/PR - CEP 85640-000

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 | 10493.42296 09000.100041 00717.191647 6 78840000014649

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 09/05/2019
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 06/05/2019	Número do Documento 00000000033816936-0	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 06/05/2019	Nosso Número 1400000007171916-0
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 146,49
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(-) Desconto / Abatimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Outras Deduções
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....146,49					(+) Mora / Multa
TOTAL:146,49					(+) Outros Acréscimos
Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão mov. 137.1)					(=) Valor Cobrado

Unidade
Pagador
FIORELLO & SANGALI LTDA. - CNPJ 07.660.055/0001-77
Rua São Cristóvão, n° 304
São Cristóvão - Ampére/PR - CEP 85640-000

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 06/05/2019 - 16h05

Nº de controle: 037.112.132.745.834.500 | Documento: 0000201

Conta de débito: **Agência: 6157 | Conta: 0003405-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **FIORELLO & SANGALI LTDA | CNPJ: 007.660.055/0001-77**Código de barras: **10493 42296 09000 100041 00717 191647 6 78840000014649**Banco destinatário: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Razao Social **FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO**
Beneficiário:Nome Fantasia **FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO**
Beneficiário:CPF/CNPJ Beneficiário: **015.303.222/0001-50**Nome do Pagador: **FIORELLO SANGALI LTDA**CPF/CNPJ do pagador: **007.660.055/0001-77**Razao Social Sacador **Não informado**
Avalista:CPF/CNPJ Sacador **Não informado**
Avalista:Instituição Reecedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **06/05/2019**Data de vencimento: **09/05/2019**Valor: **R\$ 146,49**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 146,49**Descrição: **FUNJUS**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

b6BB29#@ pDhMBqqC lCC*K7bZ qax7JFz@ XHVUVQ2P wcQstQvM *WQEAx*6 JKzUUUYI
 PDygmO5c kieIM7aU tJpX9d#2 uiQPkiG7 dKxDyl?d ysADa@n5 lrBxed?i 23k7f?cw
 N4oTgWvD JprDXu96 kzDlNRuY GH@Tjyx d vmclfwii f6kSBQDT 06140149 12909000

**SAC - Serviço de
Apoyo ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e
Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.